



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720015/2014-04
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-007.455 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CGC DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 05/05/2009 a 02/08/2012

QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.

Não será cabível a aplicação da multa prescrita pelo art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o *caput* do art 69 e art. 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, acaso restar comprovada que a quantificação da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal foi aquela utilizada pelo importador por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso de ofício** interposto em face do r. Acórdão nº **16-64.029**, proferido pela 11ª Turma da DRJ/SPO. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 08 a 13, lavrado para a exigência relacionada à multa, no valor de **R\$ 6.391.862,07**, prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24/08/2001, c/c os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei no 10.833/2003, equivalente a 1% (um por cento) sobre o

valor aduaneiro da mercadoria importada, e, à multa, no valor de **R\$ 5.000,00**, por embarço ou impedimento à ação da Fiscalização, inclusive não atendimento da intimação, consoante estabelecido pelo art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66, constituindo, assim na data do lançamento, um crédito tributário total equivalente a **R\$ 6.396.862,07**.

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração em tela que a Fiscalização, em procedimento de Revisão Aduaneira, constatou que a quantificação das mercadorias importadas – consoante planilha (fl. 35) elaborada com base nas DI(s), cujos extratos encontram-se anexados em fls. 36/288 –, foi incorretamente informada na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, haja vista a respectiva classificação fiscal declarada.

No curso da ação fiscal, a interessada, embora intimada nos termos da *Intimação nº 41/2014*, não se manifestou acerca do solicitado, o que motivou a autoridade fiscal a lançar a multa por embarço à ação da fiscalização.

Cientificada do lançamento, a autuada insurgiu-se contra a exigência apresentando a impugnação de fls. 37 a 43, instruída com os documentos de fls. 44 a 96, arguindo que:

1. Não há que se falar em qualquer equívoco no preenchimento das Declarações de Importação/DI(s), uma vez que a unidade de medida estatística utilizada está de acordo com as informações constantes no sistema *SISCOMEX* à época do registro daquelas;
2. *Tendo em vista que as multas aplicadas no referido Auto de Infração estão relacionadas basicamente a quatro declarações de importação e à irrelevância dos demais valores, a presente IMPUGNAÇÃO irá concentrar seus esforços apenas nestas declarações mais relevantes*, quais sejam, as DI(s) 10/1920572-7; 11/1243649-0, 11/2328475-1 e 12/0023266-8, todas classificadas sob a NCM 8906.90.00 (embarcações);
3. Por ocasião dos registros das DI(s) especificadas no item anterior, a Impugnante informou, como quantidade da unidade de medida estatística das embarcações em questão, os seus respectivos pesos em Kg líquido, medida então vigente à época do registro de cada uma delas – consoante telas do sistemas *SISCOMEX* em fls. 321/323 – fato desconsiderado pela autoridade fiscal que, por ocasião da lavratura do auto de infração, considerou outra, então vigente neste momento;
4. Ainda que tivesse ocorrido o erro no preenchimento das DI(s), a Impugnante não poderia ser surpreendida, após o desembaraço aduaneiro, com uma revisão de lançamento proveniente de correção de erro de direito, após decorridos vários anos do desembaraço, o que configuraria uma mudança de critério jurídico adotado pelo fisco, fato que vem sendo rechaçado pela doutrina e jurisprudência e contrário ao que estabelece o art. 146 do Código Tributário Nacional/CTN; ademais, considerando que o desembaraço aduaneiro constitui a homologação expressa do lançamento, a sua revisão deve estar atrelada às hipóteses do art. 149 do CTN, não cabendo, pois, qualquer aplicação retroativa de penalidade; ainda, é de entendimento pacífico dos Tribunais que os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva devem nortear os atos administrativos;
5. Deve-se, ainda, reconhecer a impossibilidade de imposição da penalidade aplicada em vista do previsto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio/GATT,

segundo o qual nenhum país signatário poderá impor penalidades ou multas severas em razão de pequenas infrações à regulamentação aduaneira ou a processo aduaneiro;

6. Ainda que se admitisse o relatado pela autoridade fiscal, não houve absolutamente qualquer dano ao Erário gerado com o erro alegado, uma vez que não houve falta de recolhimento ou redução de tributos,

sendo, pois, a penalidade aplicada desproporcional ao suposto erro apontado;

7. Por derradeiro, requer: (i) **reconhecer a improcedência da multa por erro de quantificação nas DI's de n 10/1920572-7, 11/1243649-0, 11/2328475-1 e 12/0023266-8, consubstanciada no Auto de Infração ora impugnado**, por restar comprovado que as mercadorias importadas classificadas na NCM 8906.90.00 tinha por unidade de medida estatística à época das importações o QUILOGRAMA LÍQUIDO; (ii) admitir a inocorrência de quaisquer hipóteses elencadas no art. 149 do CTN, considerando que o desembaraço constitui homologação expressa do lançamento, sendo, pois, inviável o lançamento retroativo de multa, por ofender os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte, e, por violar o disposto no art. 146 do CTN; (iii) reconhecer a impossibilidade de aplicação da multa, tendo em vista o Acordo Geral de Tarifas e Comércio/GATT, pelos motivos então expostos; (iv) reconhecer o completo descabimento e desproporcionalidade da multa aplicada, especialmente pelo fato de inexistir qualquer dano ao Erário.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 05/05/2009 a 02/08/2012

QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.

Não será cabível a aplicação da multa prescrita pelo art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o *caput* do art 69 e art. 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, acaso restar comprovada que a quantificação da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal foi aquela utilizada pelo importador por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Houve Recurso de ofício nos termos da legislação vigente (art. 25, parágrafo 1º e art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, e Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força de recurso necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Reproduzimos, abaixo, a íntegra do trecho do acórdão objeto de reanálise de ofício referente às multas decorrentes das **DI(s) 10/1920572-7, 11/1243649-0, 11/2328475-1 e 12/0023266-8**:

Consoante mencionado no relatório deste acórdão, o auto de infração objeto do presente processo tem por escopo a exigência de crédito tributário, no valor de **R\$ 6.396.862,07**, decorrente do lançamento de duas multas: (i) uma, no valor de **R\$ 6.391.862,07**, cujo lançamento teve por fundamento o art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003; (ii) outra, no valor de **R\$ 5.000,00**, lançada com base no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66.

Analiseemos a multa mencionada em primeiro plano, mais exatamente, aquela de valor equivalente a **R\$ 6.391.862,07**, então regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, de 2008/RA/2009, em seu art. 711, inciso II, conforme transcrição que segue:

Art. 711. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput ; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

(...)

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

(...)

Pois bem; em fl. 299 do relatório da Fiscalização encontram-se elencadas as DI(s) objeto da ação fiscal em julgamento; já em fls. 35 nos deparamos com uma planilha consolidando os dados extraídos de sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB, dentre os quais o número da adição de cada DI analisada, o dia do registro desta, o código NCM no qual a mercadoria fora classificada, a unidade de medida estatística informada, etc.; este último dado, segundo a autoridade fiscal, estaria em desacordo com a mercadoria classificada no código NCM respectivo, o que motivou a autuação.

A Impugnante focou sua defesa especificamente em 04 (quatro) DI(s) – as de nº 10/1920572-7, 11/1243649-0, 11/2328475-1 e 12/0023266-8, registradas, respectivamente, nos dias 29/10/2010, 06/07/2011, 08/12/2011 e 04/01/2012 –, argumentando que, por ocasião das operações de importação, a unidade de medida estatística quilograma líquido vinculada ao código de classificação fiscal de mercadorias NCM 8906.90.00 (embarcações) fora informado corretamente, consoante se pode constatar por intermédio de telas constantes em fls. 321/323.

De fato, as telas extraídas do SISCOMEX – TABELAS DO SISTEMA mencionadas no parágrafo anterior, então confirmadas por intermédio de pesquisas efetuadas por nós, atestam a alegação da Impugnante a respeito; dessa forma, levando em conta as DI(s) aqui referidas, a unidade de medida estatística vinculada à NCM 8906.90.00 fora informada corretamente como quilograma líquido, não sendo razoável, pois, o entendimento diverso da Fiscalização a respeito. Assim, há de proceder o argumento da Impugnante no sentido esposado devendo, pois, ser exonerados os créditos tributários decorrentes das multas relacionadas às DI(s) 10/1920572-7, 11/1243649-0, 11/2328475-1 e 12/0023266-8. Demonstrativo a respeito será efetuado em momento oportuno. - *(grifos do original).*

2. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

3. Com base nesses fundamentos, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco